

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	25
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	31
23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	49
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	61
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	97
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	99
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	102
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	120

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	123
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	125
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	140

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0015/2025

Dispõe sobre a cessão da servidora Fernanda Bueno Sousa e Silva ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação formalizada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, Desembargador João Rigo Guimarães, nos termos do Ofício n. 638/2025 – PRES/DG/SGP, e o teor do e-Doc n. 07010774153202583,

RESOLVE:

Art. 1º CEDER a servidora FERNANDA BUENO SOUSA E SILVA, matrícula n. 130115, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, para prestar serviços no Cartório da 29ª Zona Eleitoral, com ônus para o Órgão cedente, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 23 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0255/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010774155202572,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Xambioá, para atuar nas audiências a serem realizadas em 25 de fevereiro de 2025, Autos n. 0000611-59.2024.8.27.2725 e 0001182-30.2024.8.27.2725, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0256/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010768875202515 e nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 5000099-80.2008.8.27.2715, ocorrida em 20 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 227/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0257/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010774247202552,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 1675/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2063, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, a parte que designou a 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína para atuar durante o plantão no período de 28/02 a 07/03/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0258/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010774506202545, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2790680 (2024/0423600-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0259/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010771135202541,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora YASMIM DORNELES BARROS, CPF n. XXX.XXX.X41-00, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de segunda à sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 17/02/2025 a 17/02/2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0083/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0001304/2024-43

ASSUNTO: NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *BUFFET*, INCLUINDO A ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE *COFFEE BREAK*, REFEIÇÃO (ALMOÇO/JANTAR), COQUETEL, *BRUNCH* E LANCHE INDIVIDUAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM PALMAS E DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO INTERIOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como a manifestação proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0389955](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *buffet*, incluindo a organização e fornecimento de *coffee break*, refeição (almoço/jantar), coquetel, *brunch* e lanche individual, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90001/2025, NÃO HOMOLOGO o resultado do dito certame pela ausência de comprovação de qualificação técnica exigida para habilitação da empresa licitante declarada vencedora. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/02/2025, às 12:07, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0390037 e o código CRC C9737E67.

DESPACHO N. 0084/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROTOCOLO: 07010773879202515

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 25, 26 e 27 de fevereiro de 2025, em compensação ao período de 29/04 a 01/05/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0085/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROTOCOLO: 07010774493202512

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto nos períodos de 6, 7, 27, 28 e 31 de março, e 10, 11, 14 e 15 de abril de 2025, em compensação aos períodos de 02/09/2019 a 06/09/2019, 25/11/2019 a 29/11/2019, 14/11/2022 a 18/11/2022, 12/12/2022 a 16/12/2022, 31/07/2023 a 04/08/2023 e 15/06/2024 a 16/06/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0086/2025

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000518/2022-45

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 4046, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À SEDE DA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução Normativa ANEEL N. 1.000, de 7 de dezembro de 2021, cujo art. 133, inciso II, regulamenta os prazos de vigência e condições de prorrogação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), tendo em vista a previsão constante do § 2º, Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 4046, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, a partir 25 de maio de 2025. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/02/2025, às 16:16, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0390289 e o código CRC C5C45C36.

DESPACHO N. 0087/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: LUMA GOMIDES DE SOUZA
PROTOCOLO: 07010773637202513

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 7 de março de 2025, em compensação ao período de 11 a 15/03/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0088/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
PROTOCOLO: 07010774644202524

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO BORGES RODRIGUES, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto nos dias 26, 27 e 28 de fevereiro de 2025, em compensação aos períodos de 14 a 15/01/2023 e 08 a 12/01/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb)

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0003339

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003339, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos por D. F. S., junto ao Município de Lagoa da Confusão e à Câmara de Vereadores de Ipueiras*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009362

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009362, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, *visando apurar irregularidades ambientais apontadas na PEÇA TÉCNICA DE INFORMAÇÃO – PIT N. 314/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda São Roque e Abençoada, localizado no Município de Porto Nacional*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0011479

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0011479, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, *visando apurar suposto descumprimento de carga horária e cumulação indevida de atividades praticadas por J. A. N. S., Conselheiro Tutelar de Ananás*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005032

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005032, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar possíveis irregularidades, negligências e omissões na prestação e execução de serviços de saúde pública no Município de Formoso do Araguaia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0003628

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003628, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, *visando apurar existência de irregularidades nas escolas públicas municipais e estaduais localizadas no Município de Talismã*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0001963

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0001963, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar suposta fraude em procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 1/2007) em apontado prejuízo ao erário do Município de Formoso do Araguaia, bem assim possíveis práticas de ato de improbidade administrativa*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0011032

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0011032, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar falta de calçadas e de acessibilidade em frente à Catedral Assembleia de Deus Ministério Madureira, situada no Município de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb)

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920112 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - TOTAL

Procedimento: 2024.0013253

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0013253 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010731711202435), que descreve o seguinte:

“O vereador Deusivan Fernandes protocolo 07010718257202427 de presente Kennedy Tocantins ganhou comprador votos no dia da votação com ex prefeito Ailton Francisco conhecido como Ailton do PT vcs pode investigar o celular do vereador Deusivan Fernandes e do Ailton e os pix eles comprou os votos pra ganhar de vereador Deusivan Fernandes pra dividir o salário com Ailton Francisco e outra ele é Analfabeto o vereador Deusivan Fernandes o Ailton Francisco pagou proprina pro funcionário da justiça eleitoral e conhecido dele de política agora o vereador Deusivan Fernandes vai receber td mês salário de vereador sem fazer nada e sem ir na câmara porque é analfabeto não saber ler nen escrever como ele comprou a carteira de motorista no esquema proprina nen saber né ler menos dirigir veículos a nossa população quer vcs tirar ele logo porque só vai receber salário e dividir com ex prefeito Ailton Francisco vcs tei fazer prova com ele escrito pra ver si ele tá conta mesmo”

Verifica-se que a denúncia realizada possui 02 (dois) objetos, quais sejam: (i) suposto analfabetismo do pré-candidato ao cargo de Vereador, Deusivan Fernandes; e (ii) suposta compra de votos realizada pelo candidato juntamente com o ex -prefeito, Ailton Francisco.

Junto ao evento 02 foi proferida PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL no tocante ao suposto analfabetismo do pré-candidato ao cargo de Vereador.

Quanto ao mais, foi determinada, ainda, a notificação do denunciante para complementar as informações relacionadas à suposta compra de votos realizada pelo candidato juntamente com o ex -prefeito Ailton Francisco, todavia, embora devidamente notificado, quedou-se inerte – eventos 02 e 04.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém “acha algo” configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

O(a) autor(a), na denúncia, se limita a fazer uma alegação genérica, imputando situação que sequer consegue provar.

Diante disso, não resta outra opção senão a homologação do presente arquivamento.

Não custa reforçar, ademais, que a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta;

Por fim, dispensar o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0603/2025

Procedimento: 2024.0010568

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

EMENTA: Procedimento Preparatório Eleitoral que tem como objeto investigar e apurar três viés relacionados ao candidato DEUSIVAN FERNANDES, sendo eles: (a) supostas transferências de votos para a cidade de Presidente Kennedy, realizadas de forma irregular; (b) suposto analfabetismo do candidato; e (c) suposta compra de votos através do pagamento de propina à população.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, bem como com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, bem como na forma da Recomendação CGMP nº 008/2016;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como a interpretação que lhe tem sido atribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a seguinte notícia:

Bom dia Ilustríssimo Senhor DR Milton Quintana sobre o protocolo 07010718257202427 eu sou vereadora e presidente da Câmara Municipal dos vereadores Municipal de presidente Kennedy Tocantins eu descobri sobre o pré candidato a vereador Deusivan Fernandes ele transferir muito votos de fora da família dele e da esposa pra vota aqui no nosso município de presidente Kennedy ele arrumou ums endereço falso pra transferir os votos pra cá quem as pessoas nen mora aqui em presidente Kennedy ele estar comprando votos da população daqui com ex prefeito Ailton Francisco comprando no dinheiro como ele muito amigo do ex prefeito e trabalhar pro ex prefeito Ailton Francisco o pré candidato vereador ele é funcionário do ex prefeito Ailton Francisco na fazenda trabalhar de caseiro pra ele aí ex prefeito vai eleger ele vai gastar dinheiro pra ele ganhar depois o pré candidato paga ex prefeito quando ganhar a política e outra vcs tei resolver logo essa situação dele como ele é analfabeto o ex prefeito pagou no esquema pra registrar ele de vereador no esquema no dinheiro como eu dizer ele é analfabeto não saber nen ler e escrever nen fazer próprio nome como aqui tei umas pessoas trabalhar no

auto escola ele pagou propina pro dono do auto escola passar ele na prova escrita comprou a carteira de motorista no esquema pagou uma grana dinheiro bom pro dono do auto escola aí vcs tei fala com juiz pra fazer uma prova escrita com esse pré candidato vereador Deusivan Fernandes ai vcs vão ver ele não saber de nada de escrever ele nunca foi na escola e nen escolaridade nenhum como ele sim chega ganhar vai assinar os projetos aqui na Câmara Municipal ele só quer ganhar salário td mês sem fazer nada a população não quer ele pra vereador Deusivan Fernandes não os eleitores tão reclamando comigo na Câmara Municipal como vou aceitar um candidato vereador analfabeto na Câmara Municipal eu não posso fazer nada só o juiz e ministério público pode resolver isso tira esse candidato analfabeto pra ser eleito candidato vereador vcs tei fazer a prova com ele escrita logo antes da votação ele tá dando propina pra td mundo comprando votos da população

CONSIDERANDO que embora a denúncia tenha sido realizada na modalidade anônima, o corpo do texto informa "(...) eu sou vereadora e presidente da Câmara Municipal dos vereadores Municipal de presidente Kennedy Tocantins (...)", subentendendo-se, assim, que a denunciante seria a Presidente da Câmara de Vereadores de Presidente Kennedy;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 20/2024 - 4º ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS/TO à presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, requerendo confirmação sobre a autoria da denúncia e, em caso positivo, que as informações fossem complementadas. Ocorre que, em resposta, a Sr.^a Maria B. P. Martins informou não ser a autora das denúncias, afirmando, inclusive, que vem sendo alvo de ataques com acusações infundadas e denúncias atribuídas ao seu nome – evento 11;

CONSIDERANDO que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse comprovar o alegado ou até mesmo demonstrar indícios de conduta delituosa. Assim, foi devidamente notificado(a), via edital, para no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, indicando (i) nome completo e endereço dos supostos eleitores que realizaram transferência de domicílio eleitoral de forma irregular; (ii) indicação dos endereços falsos utilizados; (iii) comprovação por fotos, vídeos ou testemunhas acerca da efetiva compra de voto realizada por Deusivan Fernandes); e (iii) apresente provas sobre todo o alegado.

CONSIDERANDO que a notificação do(a) denunciante foi devidamente publicada no Edição Diário Oficial N. 2107 em 19 de fevereiro de 2025, ou seja, ainda encontra-se em prazo para apresentação de respostas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato supracitada, devendo, neste caso, ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

RESOLVE:

instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de investigar e apurar três viés relacionados ao candidato DEUSIVAN FERNANDES, sendo eles: (a) supostas transferências de votos para a cidade de Presidente Kennedy, realizadas de forma irregular; (b) suposto analfabetismo do candidato; e (c) suposta compra de votos através do pagamento de propina à população.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO), instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
2. Proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
4. Comunique-se, via sistema, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral e à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, para ciência;
5. Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO e Promotoria Eleitoral da 4ª ZE, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
6. Seja cadastrado o investigado no sistema ATHENAS, bem como incluído polo passivo da demanda;
7. Considerando que o prazo para apresentação de complementação de informações ainda está vigente, aguarde-se finalização. Com respostas, encaminhe-se o procedimento ao localizador "AG. ANÁLISE".

Por derradeiro, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000220

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Eleitoral nº 2025.0000220, Protocolos nº 0701075777320247. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolos nº 0701075777320247 - Irregularidades na Prestação de Contas Eleitorais de Candidatos no Município de Figueirópolis, que relatou, anexando imagens, que:

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"VENHO ATRAS DESSE CANAL DA OUVIDOURIA DO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS QUE VERIFICQUE AS CONTAS PARTITARIA DO CANDIDATO ELEOTO MAURICIO MORENO DO REPUBLICANO EM FOGUEIROPOLIS TOCANTINS .

ONDE DA PRA NOTA LUCIDAMENTE QUE AS VERIADOAS QUE COPOIS A CHAPA DO PARTIDO FOI AS UNICAS QUE O PROPRIO PARTIDO ENVIU DINHEIRO PRA CAMPANHA E ESCANDALOSO QUE VIMOS NA PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS CANDIDATAS ONDE OS PROPRIOS PARENTE DO VEREADOR MAURICIO MORENO E USADO PRA PEGA O DINHEIRO DAS VEREADORAS. NAS PRESTAÇÕES DA SUPOSTA CANDIDATA LEONICE GARCIA APARECE SUA PROPRIA IRMA VALERIA MORENO PINTO JACOB COMO MILITACIA E MOBILIZAÇÃO DE RUAS QUE RECEBEL O VALOR 650.00. E O SR. THIAGO CHAVEIRO DA COSTA CASADO FABRICIA MORENO PRIMO DO CANDIDATO, COMO MILITANCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA NO VALO DE 650.00 REAIS AINDA NAS PRESTAÇÕES DA SUPOSTA CANDIDATA E USADA AINDA A PROFERSSORA. SILVA BALBINO SENDO QUE SEU ESPOSO CLEBER ERA CANDIDATO. E A OUTRA SUPOSTA CANDIDATA CADIDATA A RACHADINHA E THATA CACHOEIRA ONDE O PROPRIO CANDIDATO ELEITO MAURICIO MORENO USOU A PROPRIA MAE MARIA APARECIDA CABRAL MORENO QUE RECEBEL DA RACHADINHA 650.00 REAIS SUA PRIMA PAULYANE CABRAL MIRANDA 650.00 REAIS E SUA TIA LAUDIENE MORENO BERNARDES (LAUDI) 1.150.00 REAIS ENTÃO VEMOS QUE A SUAS CADIDATA FORAL USANDO PARA DIVIDIR O MOTANTE DE 12.000.00 CADA.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1) Expeça-se ofício ao Sr. Devarte Rocha Júnior- Chefe do Cartório Eleitoral de Alvorada, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se já foram julgadas as Prestação de Contas do Candidato Maurício Moreno de Figueirópolis/TO.

Em resposta, Chefe do Cartório Eleitoral de Alvorada informou no (evento 8) que:

“A Prestação de Contas do candidato Maurício Moreno referente às Eleições Municipais 2024 foram julgadas e publicadas em 21/11/2024, com certidão de trânsito em julgado expedida dia 25/11/2024.

Para melhores registros, seguem anexas peças extraídas do Processo PJe nº 0600667-93.2024.6.27.0014 para conferência”.

É o relato do essencial.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, tendo em vista que, conforme Sentença do Juiz da 014ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO, anexada no (evento 8) que, *“Os recursos declarados pelo(a) prestador(a) de contas foram devidamente identificados, não havendo indícios da presença de recursos de origem não identificada na presente prestação de contas, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Posto isso, nos termos do artigo 67 c/c o artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de MAURICIO MORENO PINTO referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha nas Eleições Municipais 2024 (art. 30, I, da Lei nº 9.504/97), por entender não terem ocorridas falhas que comprometam a regularidade. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO em 24/11/2024”.*

Assim, como as contas já foram analisadas e julgadas pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, não há justa causa para continuidade de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça Eleitoral, considerando-se que a matéria foi regularmente apreciada pela autoridade competente.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), *"a prestação de contas dos candidatos e partidos será julgada pela Justiça Eleitoral, cabendo recurso na forma prevista na legislação eleitoral"*.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que, uma vez transitada em julgado a decisão sobre prestação de contas, encerra-se a competência para revisão administrativa (Acórdão TSE no REspe nº 0600035-70.2020.6.00.0000).

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser

protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb)

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015149

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão do Ofício nº 616/2024 — AEBB/PGE, da Procuradoria-Geral Eleitoral, encaminhando cópia do Despacho nº 748/2024 - AEBB/PGE, proferido nos autos da NF-PGR 1.00.000.008265/2024-86, procedimento no qual se questiona o recebimento de recursos públicos por candidatos que, em seus municípios, não tiveram concorrentes ao cargo de Prefeito, e ainda assim receberam recursos públicos para suas campanhas.

Tendo em vista que nos documentos encaminhados pela PRE/TO a este órgão consta que os candidatos a prefeito dos municípios de Santa Maria do Tocantins e Tupirama receberam recursos públicos, respectivamente, nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), embora tenham sido candidatos únicos ao cargo de prefeito das suas cidades, o que exige análise dos seus gastos de campanha, foi determinada a juntada de cópia dos autos de prestação de contas eleitorais relativas aos citados candidatos.

No evento 3, certificou-se que os autos de prestação de contas eleitorais referentes a Orlando Brito Alves foram sentenciados, juntando-se link do documento para consulta. Em relação a Leonardo Noletto Moreira, foi certificado que, em razão do município de Santa Maria do Tocantins ser abrangido pela 33ª ZE de Itacajá, deixou-se de juntar os documentos constantes de sua prestação de contas.

É o relatório.

Da análise dos autos n. 0600355-90.2024.6.27.0023, tratando-se de Prestação de Contas Eleitoral relativa ao candidato ao cargo de prefeito de Tupirama/TO, Orlando Brito Alves, verifica-se que foi sentenciado, julgando APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ORMANDO BRITO ALVES e MAURÍCIO ALVES COELHO, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas Eleições 2024, no município de Tupirama – TO, com trânsito em julgado em 16/12/2024.

Consta da sentença prolatada nos autos em relação às despesas realizadas pelos referenciados candidatos que:

"III. Despesas realizadas – regularidade dos gastos

Os candidatos foram beneficiados com recursos do FEFC no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 recebidos pelo candidato titular da direção nacional do partido REPUBLICANOS e R\$ 50.000,00 recebidos pelo candidato vice da direção nacional do partido PROGRESSISTAS. Após o cumprimento das diligências, da apresentação de esclarecimentos e documentos solicitados, realizado o exame da documentação fiscal e correlata, o exame técnico atestou a regularidade das despesas realizadas com recursos do FEFC.

O limite de gastos estipulado pela Lei 9.504/1997 e atualizado pelo TSE para o cargo de prefeito no município de Pedro Afonso – TO foi de R\$ 159.850,76. Do total de gastos declarados pelos candidatos verificou-se não haver extrapolação do limite de gastos previsto legalmente, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Realizada a conciliação bancária, verificou-se compatibilidade entre o saldo das receitas e despesas lançadas na prestação de contas e o saldo das contas bancárias de campanha."

Ademais, verifica-se que houve disponibilização pública dos dados no portal eletrônico do TSE. Neste sentido, a ação necessária para garantir a conformidade das prestações de contas foi devidamente realizada.

Assim, tendo sido aprovada a prestação de contas eleitoral, evidencia-se a conformidade do candidato Ormando Brito Alves com as obrigações eleitorais previstas pela legislação vigente.

Deixa-se de realizar a análise da Prestação de Contas do candidato Leonardo Noletto Moreira, por ser atribuição do Promotor Eleitoral atuante perante a 33ª Zona Eleitoral de Itacajá.

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento no art. 56, I, da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Deixo de promover a cientificação do representante por ter sido realizada comunicação em face de dever de ofício.

Após certificação, dê-se baixa.

Pedro Afonso, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb)

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0605/2025

Procedimento: 2025.0002701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 231 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução: *Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte*

adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (§4º, art.4º, Resolução 231/22);

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que, em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Promotoria pelo CAOPIJE - Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, através da qual relatam uma série de irregularidades e fragilidades no Conselho Tutelar de Alvorada/TO;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do art. 227, CF/88;

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, visando Apurar a ausência e/ou deficiência da estrutura física e de pessoal adequados ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar de Alvorada-TO.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da Promotoria de Justiça de Alvorada;
2. Nomeie-se a Técnica Ministerial da Promotoria de Justiça de Alvorada como secretária do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função
3. Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
4. Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
5. Notifique-se a Prefeita Municipal de Alvorada-TO para comparecer à Promotoria de Justiça de Alvorada, visando a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, com o objetivo de adequar a estrutura do Conselho Tutelar de Alvorada aos parâmetros legais e normativos; e
6. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de aviso da Sede da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Alvorada, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROCOLO 07010773726202551)

Procedimento: 2025.0002725

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 21/02/2025, sob o Protocolo nº 07010773726202551 - Irregularidades em Licitação no Município de Alvorada/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“LICITAÇÃO FRAUDULENTA, AUSENCIA DE PUBLICIDADE, DIRECIONAMENTO DE FORNECEDOR.

Documentos - PL PE/2025.001-CMA SRP

Data	Assunto
29/01/2025	Edital Pregão Eletrônico n 001/2025. Aquisição de Combustível Gasolina comum Valor estimado: R\$ 101.594,00 (cento e um mil e quinhentos e noventa e quatro reais)

Unidade Administrativa: CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - CMA
 Modalidade da Licitação: DISPENSA DE LICITACAO COM DISPUTA (E-MAIL)
 Lei N 14.133/2021, ART. 75, INCISO II (DISPENSA EM RAZAO DO VALOR: OUTROS SERVICOS E COMPRAS)
 Processo Nº: DO/2025.003-CMA
 Abertura: 10/02/2025
 Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO
VALOR ESTIMADO: R\$ 38.086,46 (TRINTA E OITO MIL E OITENTA / E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)
 Tipo da Apuração: MENOR PREÇO

Unidade Gestora	Tipo de Edital/Modalidade	Data	Valor	Fases	Ver
UG: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - 5 RELT Nº Proc. Administrativo: 0025011831096/2025 Proc. Licitatório: 0/0 Descrição do objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO.	Dispensa	Data de Cadastro: 18/02/2025 Data de Abertura:	R\$38.086,46	1ª F	Q
UG: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - 5 RELT Nº Proc. Administrativo: 0025011831096/2025 Proc. Licitatório: 0/0 Descrição do objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS NO SITE DA WEB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO.	Dispensa	Data de Cadastro: 29/01/2025 Data de Abertura:	R\$33.897,24	1ª F, 2ª F, CO	Q
UG: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - 5 RELT Nº Proc. Administrativo: 0025011831096/2025 Proc. Licitatório: 0/0 Descrição do objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA A PREPARAÇÃO DA EQUIPE DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO	Inexigibilidade	Data de Cadastro: 28/01/2025 Data de Abertura:	R\$10.000,00	1ª F, 2ª F, CO	Q
UG: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - 5 RELT Nº Proc. Administrativo: 0025011831096/2025 Proc. Licitatório: 0/0 Descrição do objeto: CONTRATAÇÃO DO SISTEMA FONTE DE PREÇOS PARA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE PESQUISA DE PREÇOS PRATICADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, DURANTE O ANO DE 2025.	Inexigibilidade	Data de Cadastro: 28/01/2025 Data de Abertura:	R\$10.000,00	1ª F, 2ª F, CO	Q
UG: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - 5 RELT Nº Proc. Administrativo: 0025011831096/2025 Proc. Licitatório: 0/0	Dispensa	Data de Cadastro: 28/01/2025	R\$20.290,97	1ª F, 2ª F, CO	Q

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA
AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM PARA ATENDER A CÂMARA
MUNICIPAL DE ALVORADA/TO**

001/2025

Processo Finalizado

12/02/2025 às 08:30 Registro de Preços Eletrônico

Câmara Municipal de Alvorada - TO

ACESSAR PROCESSO

FINALIZADO E HOMOLOGADO EM APENAS 01 DIA, SEM TRANSPARÊNCIA E COM DIRECIONAMENTO DE FORNECEDOR EXPLICITO.

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação autuada como Notícia de Fato, na data de 21/02/2025 e com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, como diligência preliminar, fica o representante (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades em Licitação no Município de Alvorada/TO, sob pena de arquivamento da representação.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001920

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

“A FABIC de Ananás, CNPJ 08.395.789/0001-39 que teve incidente de seu dono derrubando prédio da mesma faculdade de lá, mesmo estando penhorado, recebeu um imóvel do município de Ananás, pela lei 629 de 2022.

Ocorre que a faculdade não paga seus professores, não recebe as mensalidades por qualquer meio de transferência bancária só em dinheiro e retira todo o dinheiro em benefício próprio, o que atenta contra a população de Ananás, os estudantes os professores, e ainda pode caracterizar algum ilícito.

O ministério público deve apurar para evitar que os alunos tenham prejuízos como pagar e não conseguir se formar.”.

Acompanha a denúncia, cópia do Diário Oficial Eletrônico - Edição 239/2022, Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA da FACULDADE BRASILEIRA INTERCONTINENTAL LTDA, matéria jornalística e Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se mero interesse particular da parte, isso porque ao que parece, o objeto da denúncia cinge-se especialmente a atrasos salariais dos docentes da aludida faculdade, e possível prática de crime que deve ser objeto de investigação da polícia civil.

Trata-se de interesse estritamente privado, ao qual o Ministério Público não pode acudir, pois sua missão institucional não é ser “despachante” em órgão público ou, ainda, defender interesses individuais em juízo.

Não obstante, visando resguardar a coletividade será determinada a extração de cópia para a autoridade policial apurar eventual prática de crime.

Desse modo, diante de interesse meramente particular, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos

novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO**, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

ENCAMINHE-SE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PARA A AUTORIDADE POLICIAL INVESTIGAR EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME.

Cumpra-se.

Ananás, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0610/2025

Procedimento: 2025.0002722

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas

socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito à proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar na cidade de Tabocão/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar a aplicação e implantação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento

b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

c) remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º

003/08/CSMP/TO;

e) Oficie-se ao Município de Caseara-TO, comunicando a instauração do presente procedimento e ressaltando a despeito do art. 34 da Lei 8.069/90, que afirma que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, assim como o §1º que diz que a inclusão de criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional;

f) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e CMDCA de Caseara-TO comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal;

Cumpra-se.

Araguacema, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0608/2025

Procedimento: 2025.0002720

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas

socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito à proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar na cidade de Tabocão/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar a aplicação e implantação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- c) remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º

003/08/CSMP/TO;

e) Oficie-se ao Município de Araguacema-TO, comunicando a instauração do presente procedimento e ressaltando a despeito do art. 34 da Lei 8.069/90, que afirma que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, assim como o §1º que diz que a inclusão de criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional;

f) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e CMDCA de Araguacema-TO comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal;

Cumpra-se.

Araguacema, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0619/2025

Procedimento: 2024.0010436

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0010436 ainda não pode ser concluída, pois trata-se de situação

complexa e ainda, há a necessidade de novas providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar o medicamento Quetiapina ao Sr. I.H.A.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. NOTIFIQUE-SE à parte interessada, encaminhando cópia da Nota Técnica 081/2025, para que verifique junto ao CAPS a disponibilização do medicamento e em caso negativo, que apresente negativa por escrito;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0618/2025

Procedimento: 2024.0010437

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0010437 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar “*gerador de energia*” à Sra. A.M.M.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 15, OFICIE-SE à Energisa solicitando informações e providências;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000360

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0000360, autuada em 15 de janeiro de 2025, em decorrência de representação popular formulada por V.F.G, noticiando que o polo da unidade do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) II, localizado no Setor Araguaína Sul, na cidade de Araguaína-TO, estava com os serviços paralisados em razão da falta de internet no local desde o dia 09 de dezembro de 2024, comprometendo a prestação de serviços públicos à população da região.

Resposta do CRAS II (evento 3).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposta paralisação de serviços no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) II, em razão da falta de internet.

Conforme documentação juntada no evento 3, na data de 09 de dezembro de 2024, devido à migração da empresa prestadora de serviço de internet, houve instabilidade no sistema do CRAS II, impossibilitando atualização cadastral do Sr. V.F.G.

Além disso, na mesma semana, o sistema do Cadastro Único do Governo Federal apresentou instabilidade geral de acesso, o que impactou nos atendimentos do referido local.

Em 14 de janeiro de 2025, o Sr. V.F.G compareceu novamente ao CRAS para sua atualização cadastral, contudo, verificou-se que este não se enquadra nos critérios do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), bem como apresentou postura discordante e não aceitou esclarecimentos adicionais pela equipe, além de ter omitido informações sobre seu grupo familiar.

Consta, ainda, que na data de 16 de janeiro de 2025, V.F.G compareceu novamente ao CRAS II para realizar atualização do CadÚnico da sua possível cônjuge. Após, a equipe do CRAS entrou em contato com o noticiante

para esclarecimentos, tendo novamente demonstrado insatisfação e postura discordante com as orientações dadas, bem como não retornou as mensagens enviadas via aplicativo *WhatsApp*.

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, incluindo os crimes decorrentes das respectivas investigações, bem como na Tutela da Cidadania, ambas no que se refere ao Município de Araguaína e aos danos de repercussão regional e estadual. Além disso, compete-lhe a atuação na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, bem como perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Dessa forma, embora seja incumbência da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína atuar na defesa da cidadania, é necessário destacar que sua atribuição não é genérica a ponto de adentrar na competência de outros órgãos de execução com atuações específicas, tampouco de assumir para si a tutela da administração estadual e a apuração de eventuais irregularidades cometidas por seus servidores.

No caso em apreço, o mero descontentamento do noticiante com os serviços prestados não configura nenhuma irregularidade, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Vale ressaltar que, existe Procedimento Preparatório em trâmite nesta Promotoria de Justiça, sob o n.º 2024.0001266, tendo como objeto apurar a falta de estrutura e condições de trabalho no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) II, em Araguaína-TO.

Quanto ao pedido de orientação realizado pela equipe do CRAS II, para prestação adequada de serviços e a regularização de condutas futuras similares, o Ministério Público esclarece que, por força do art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, não pode prestar atividade de consultoria e apoio a órgãos da administração pública, de modo que eventuais dúvidas podem ser supridas pela Procuradoria-Geral do Município.

Assim, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0000360, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do interessado V.F.G e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) II, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0612/2025

Procedimento: 2024.0009197

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009197, que tem por objetivo apurar problemas na Estação de Elevação de Esgoto próximo ao Rio Lontra, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO as declarações de moradores do Setor Araguaia (eventos 14 e 15) informando que o problema persiste com relação ao odor provocado pela Estação de Elevação de Esgoto da BRK, próximo ao Rio Lontra;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar problema de odor provocado pela Estação de Elevação de Esgoto da BRK Ambiental, no Setor Araguaia, próximo ao Rio Lontra,

em Araguaína–TO, figurando como interessados a Coletividade, Ideucleiton Aires da Luz, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e BRK Ambiental.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0009197;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Expeça-se ofício a SEDEMA, anexando as informações do evento 14 e o termo de declarações anônimo (evento 15), para que realizem vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia, promovendo as autuações necessárias, vistorias, apreensões e o que for adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir as irregularidades ambientais no local, devendo o relatório ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias;
- f) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório.

Araguaina, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007031

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO Nº 2024.0007031

Tratam os presentes autos da Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0007031, instaurado em 24/06/2024 através de representação anônima, na qual se alega o suposto descumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0003805-84.2020.8.27.2700/TO (ADI) que declarou inconstitucional o enquadramento de servidores no Quadro de Profissionais de Extensão Rural do Estado do Tocantins, conforme disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 2.806/2016.

O noticiante anônimo alega descumprimento seletivo da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), afirmando que a maioria dos servidores que teve transposição de cargo não retornou às funções originais. A alegação principal é que muitos servidores que deveriam voltar aos cargos de origem não retornaram, sugerindo um cumprimento seletivo da decisão.

Para esclarecer o eventual descumprimento da decisão judicial, foi encaminhado ofício ao Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Barbosa, solicitando informações sobre a existência de servidores que ainda ocupem os cargos de Médico Veterinário, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Biólogo e Engenheiro Agrimensor, enquadrados nos cargos de Extensionista Rural, bem como de servidores nos cargos de Técnico Agrícola, Técnico Agropecuário e Técnico em Extensão Rural, conforme o enquadramento realizado pela Lei Estadual nº 2.806/2016, declarada inconstitucional pelo TJTO. Além disso, foi solicitada a relação nominal desses servidores para fins de verificação.

Em resposta, foi informado que alguns servidores não retornaram ao cargo de origem porque seus cargos antigos foram extintos. Como alternativa, foram aproveitados no RURALTINS conforme a lei prevê, ou seja, realocados de forma legal e técnica.

Informou ainda que *não houve seletividade na execução da decisão, pois todas as medidas foram tomadas com base em critérios técnicos e legais, cumprindo integralmente o acórdão. Além disso, ressalta que o noticiante não apresenta provas concretas de irregularidades.*

Adicionalmente, foram encaminhadas:

- Portarias de correção da vida funcional dos servidores;
- Relação dos servidores impactados e aproveitados no Quadro do RURALTINS;
- Lista dos servidores que retornaram ao Quadro Geral.

É o relatório.

Segue manifestação.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Diante das informações apresentadas, o art. 17 da Lei Estadual nº 2.806/2016 foi declarado inconstitucional, o que impactou o enquadramento dos servidores, vejamos:

Art. 17. São enquadrados nos cargos de:

I - Extensionista Rural, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, os atuais ocupantes dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Biólogo e Engenheiro Agrimensor, desde que lotados no órgão na data da publicação desta Lei;

II - Técnico em Extensão Rural, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, os atuais ocupantes dos cargos de Técnico Agrícola, Técnico Agropecuário e Técnico em Classificação de Produtos Vegetais, desde que lotados no órgão na data da publicação desta Lei.

Com a declaração de inconstitucionalidade, os servidores enquadrados foram retornados aos seus cargos de origem.

Por sua vez, o art. 19 da mesma lei estabelece:

Art. 19. São extintos os cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, da Lei 2.669/12.

Importante ressaltar que esse artigo não foi afetado pela ADI nº 0003805-84.2020.8.27.2700/TO. Dessa forma, os servidores cujos cargos foram extintos foram devidamente realocados no Quadro do RURALTINS, com base no art. 30 da Lei nº 1.818/2007, garantindo-se a legalidade e continuidade das suas funções.

Dessa forma, não há evidências concretas de descumprimento seletivo da decisão ou de qualquer irregularidade na execução das medidas determinadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Considerando que a decisão judicial foi integralmente cumprida e que não há elementos que justifiquem a continuidade da apuração, inexistente fundamento para o prosseguimento da investigação ou para o ajuizamento

de ação civil pública.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010361

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0010361 instaurado em 05/09/2024 através de representação anônima, tendo por escopo apurar eventuais irregularidades na alteração na estrutura remuneratória dos médicos concursados da Prefeitura de Palmas após a publicação do edital do concurso SEMUS 2024. A representação questiona a revogação de uma lei que previa gratificações fixas e sua substituição por uma Medida Provisória que condiciona o pagamento das gratificações ao cumprimento de metas de produtividade, alegando falta de transparência no processo.

Alega a noticiante que *“SOU MÉDICA CONCURSADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS (CONCURSO ATUAL - SEMUS 2024) NO ENTANTO, O EDITAL LIBERADO PELA COPESE INICIAL DEMONSTRAVA UM VENCIMENTO X ASSOCIADO A UMA COM VENCIMENTO BÁSICO (ESTE INFERIOR AO PISO SALARIAL PARA MÉDICOS) ASSOCIADO A UMA Gratificação de Atividade Finalística e Técnica no SUS (GSUS) CRIADA PELO PREFEITO AMASTHA SEGUNDO A LEI Nº 2.324, DE 13 DE JULHO DE 2017 ASSOCIADO A Incentivo de Produtividade e Resultados em Saúde. NO ENTANTO, NO DECORRER DO CONCURSO (15/03/2024), A PREFEITA CINTHIA FAZ A REVOGAÇÃO DESSA LEI E CRIA UMA NOVA MEDIDA PROVISÓRIA REDUZINDO O VALOR DESSA GRATIFICAÇÃO E TORNANDO-O OBRIGATÓRIO O RECEBIMENTO DE ACORDO COM AS METAS DE PRODUTIVIDADE ALCANÇADAS. DE ACORDO COM O EDITAL LANÇADA DURANTE TODO O CONCURSO, A PREFEITA NÃO FOI HONESTA QUANTO AO REAL RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS + GRATIFICAÇÕES. SOLICITO PEDIDO DE ANÁLISE JUNTO AO MP, GRATA!”*

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Após análise da representação, verifica-se que as alterações promovidas na estrutura remuneratória dos médicos concursados da Prefeitura Municipal de Palmas, por meio da revogação da Lei nº 2.324/2017 e edição de nova Medida Provisória, não configuram prejuízo ao erário ou lesão aos cofres públicos, uma vez que não há indícios de irregularidade na gestão dos recursos públicos.

Além disso, a mudança na composição da remuneração, com a vinculação de gratificações ao cumprimento de metas de produtividade, trata-se de uma prerrogativa da Administração Pública, dentro do seu poder discricionário de estabelecer critérios para a remuneração de seus servidores, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.

Dessa forma, não se constata fundamentos que justifiquem o prosseguimento da apuração, razão pela qual determina-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007590

Tratam os presentes autos da Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0007590, instaurado em 04/07/2024 através de representação anônima, na qual se alega a baixa quantidade de nomeações dos aprovados no Concurso da Agência de Fomento realizado em 2023.

O noticiante anônimo alega que há demora injustificada na nomeação dos aprovados dentro do número de vagas imediatas do concurso da Agência de Fomento realizado em 2023.

Foram efetuadas buscas em redes abertas objetivando aferir a veracidade da representação anônima.

Conforme verificado nos Diários Oficiais nº 6556, 6567, 6616, 6634, 6641, 6646, 6718, 6739, 6749 e 6754, os candidatos aprovados dentro do número de vagas foram nomeados no referido concurso, incluindo também candidatos do cadastro de reserva.

É o relatório.

Segue manifestação.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Após análise dos fatos relatados, verifica-se que as alegações sobre a demora nas nomeações dos aprovados no concurso da Agência de Fomento não se sustentam. Conforme constatado nos Diários Oficiais nº 6556, 6567, 6616, 6634, 6641, 6646, 6718, 6739, 6749 e 6754, os candidatos aprovados dentro do número de vagas foram devidamente nomeados, incluindo aqueles classificados no cadastro de reserva.

Dessa forma, observa-se que a Administração Pública seguiu os trâmites regulares e cumpriu sua obrigação de convocar os aprovados dentro dos limites estabelecidos no edital. Não há, portanto, elementos que justifiquem a continuidade da presente apuração, uma vez que a principal questão levantada pela notícia anônima – a ausência de nomeações – foi devidamente esclarecida e resolvida.

Diante do exposto, determina-se o arquivamento da presente notícia de fato, por perda de objeto, dada a inexistência de irregularidade.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi

realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0613/2025

Procedimento: 2024.0007432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta do evento 1 dos presentes autos n.º 2024.0007432, aportou nessa Promotoria de Justiça representação anônima oriunda da Ouvidoria deste *Parquet* noticiando que há uma gleba de terra em frente ao Hospital Geral de Palmas e que, em tese, teria seu uso definido como Área Verde Urbana e pública, mas que estaria sendo ocupada indevidamente por terceiros para estacionamento de caminhões e guindastes;

CONSIDERANDO que em diligência realizada apurou-se que tal imóvel Matrícula n.º 32 junto ao Cartório de Registro de Imóveis é de propriedade do Município de Palmas, destinando-se à área verde, conforme certidão de matrícula.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar ocupação irregular de área verde urbana, de titularidade do município de Palmas, localizada na quadra 301 Sul, em frente ao Hospital Geral de Palmas (matrícula 32 no CRI);

1. Investigados: Agentes públicos ou terceiros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelas auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas-TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução no 006/2019/CPJ, para efeito de

alimentação do sistema de informação deste órgão.

2.5. oficie-se à Procuradoria Geral do Município solicitando presença em audiência extrajudicial, no dia 26/01/2025, as 15h, requisitando-se no ofício sejam apresentadas informações sobre providências diante da invasão da dita área pública, no centro da cidade, a qual vem sendo usada por terceiros para estacionamento de caminhões e guindastes.

Palmas–TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010755

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o núm. 2024.0010755 instaurado em 16/09/2024 por meio de representação anônima, tendo por escopo apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente da nomeação da Sra. Catarina Maria Fernandes Sarmiento ao cargo de Assessora Especial Jurídico, junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmas, pela então prefeita Cinthia Ribeiro, enquanto estaria, em tese, sendo investigada na Operação Máximus, que apura supostas vendas de sentenças judiciais, operação esta que também teria como investigado seu esposo Sr. Kledson de Moura Lima.

Alega o noticiante anônimo que esta situação supostamente coloca em risco a integridade e a confiança no PreviPalmas e que poderia, em tese, causar prejuízo aos servidores públicos tendo em vista que a nomeação de uma pessoa investigada por corrupção poderia resultar em decisões injustas que prejudiquem servidores que dependem do PreviPalmas para sua subsistência, assim como poderia causar danos financeiros significativos ao RPPS, comprometendo a sustentabilidade do sistema de previdência municipal.

Considerando tratar-se de representação anônima, foram efetuadas buscas em redes abertas objetivando aferir a veracidade das informações.

Constatou-se que a Sra. Catarina Maria Fernandes Sarmiento ocupou o cargo de Assessora Especial Jurídico, junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmas, no período de 12/09/2024 a 31/12/2024.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal núm. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP núm. 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Na presente demanda, após análise do Portal da Transparência/Portal do Cidadão da Prefeitura de Palmas, do qual se extraiu imagem por meio de *print*, verificou-se que a servidora foi exonerada do cargo de Assessora Especial Jurídico, junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmas em 31 de dezembro de 2024, passando a não mais integrar os quadros da administração pública palmense.

Dessa forma, considerando que os supostos riscos e danos seriam decorrentes do exercício do cargo em comissão de assessora especial jurídica pela Sra. Catarina Maria Fernandes Sarmiento no âmbito do PreviPalmas, e que a mesma já não ocupa o mencionado cargo desde 31/12/2024, resta esvaziado o objeto da apuração, não havendo providências adicionais a serem adotadas.

Destarte, considerando que não persiste irregularidade a ser apurada com fulcro na presente representação, justificando-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, por perda do objeto.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006523

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada na data de 12/06/2024, a partir de representação anônima apresentada junto à Ouvidoria deste órgão, visando apurar supostas irregularidades do Edital do 1º Concurso Público da Agência de Fomento do Tocantins, tendo em vista supostas contradições nos itens 1.10 (regime de trabalho CLT) e 2-ii relativo à remuneração para o cargo S08 (Analista de Avaliação - Engenharia Civil e/ou Arquitetura e Urbanismo) fixada em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Visando conferir a plausibilidade das informações concedidas anonimamente, foram realizadas buscas em redes abertas acerca dos fatos e averiguou-se que o Edital nº 01/2023 - de abertura do I CONCURSO PÚBLICO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS PARA PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO MÉDIO é datado de 20 de setembro de 2023 e o EDITAL Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - do RESULTADO FINAL desse mesmo concurso é datado de 22 de fevereiro de 2024.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

Inicialmente, vale dizer que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, após esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Nessa trilha, o art. 5º, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, estabelece que, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado. Dos mesmos dizeres compartilha o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017-CNMP com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Assim, é importante ressaltar que a presente representação foi apresentada aproximadamente 4 (quatro) meses após a publicação do edital de resultado do concurso, ou seja, após a conclusão do certame.

Logo, a possibilidade deste Ministério Público intervir e fomentar alguma alteração no edital do concurso público em tela ficou prejudicada desde o princípio por causa do lapso temporal, equiparando-se assim à uma situação em tese solucionada.

Não há dúvida quanto a perda do objeto, sendo pois caso já houve a publicação do RESULTADO FINAL do concurso em 22 de fevereiro de 2024.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público com objetivo de cientificar, o noticiante anônimo para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, como prevê o art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009064

O Procedimento Administrativo nº 2024.0009064 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Izailde Moraes Beltrão, na qual relata que sua filha, A.G., se encontra internada na UTI do Hospital Geral Público de Palmas, necessitando realizar um procedimento cirúrgico cardíaco no Hospital Regional de Araguaína.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações e providências quanto à oferta de tratamento fora de domicílio para tratamento de saúde da paciente.

A SES informou que o procedimento cirúrgico da paciente tinha sido agendado para 17/8/2024 no Hospital Municipal de Araguaína.

Ademais, no dia 14 de agosto de 2024, a paciente foi regulada para um leito de UTI Pediátrica no Hospital Municipal de Araguaína (HMA). Sendo assim, foi solicitado o serviço de UTI aérea para efetuar a transferência. Entretanto, foi cancelada em razão da instabilidade do quadro clínico.

Diante disso, a equipe médica responsável pela abordagem cirúrgica, em consonância com a equipe médica assistente, deliberou pela suspensão temporária da intervenção cirúrgica, devido às condições clínicas da paciente.

Por fim, permaneceu internada na UTI Pediátrica do Hospital Geral Público de Palmas (HGPP), recebeu os cuidados intensivos necessários, mas evoluiu a óbito em 17 de agosto de 2024.

Ressalta-se que, segundo relatório médico acostado no evento 18, a genitora da paciente estava ciente do cancelamento da transferência, pois havia grande possibilidade de óbito, devido à gravidade clínica.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920243 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001208

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0001208.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920243 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000749

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0000749.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920243 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000499

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0000499.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920243 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000458

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0000458.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0609/2025

Procedimento: 2025.0002721

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que os Planos de Atendimento Familiar - PAF, são instrumentos fundamentais para o acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de ampla violação de direitos, demandando uma articulação intersetorial eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da atuação da rede de proteção e das estratégias adotadas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes na elaboração e execução do PAF;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para o acompanhamento da política pública de confecção e execução dos Planos de Atendimento Familiar (PAFs) pela rede de proteção, visando garantir a efetividade das ações intersetoriais destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes, determinando inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Determinar o envio de ofícios aos seguintes órgãos e entidades, solicitando informações sobre a estrutura, funcionamento e desafios na implementação dos PAFs:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Conselho Tutelar;

V – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

VI – Demais órgãos e entidades que se fizerem necessários.

4. Convocar reunião inicial com os representantes da rede de proteção para apresentação dos objetivos do presente procedimento e definição de estratégias conjuntas para a melhoria da política pública em questão;
5. Solicitar à rede de proteção a apresentação de relatórios periódicos contendo dados quantitativos e qualitativos sobre os PAFs, incluindo casos atendidos, ações desenvolvidas e impactos observados;
6. Designar a servidora Flavia Barros da Silva, analista ministerial, para secretariar os atos do presente procedimento.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Sidney Fiori Junior

Promotor de Justiça

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0604/2025

Procedimento: 2024.0002213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventual inobservância a princípios como os da economicidade e proporcionalidade em face do contrato, celebrado pela Câmara de Vereadores de Palmas, de locação de 20 (vinte) veículos tipo caminhonetes (S10, Hilux, L200, Ranger ou similar), com a empresa "TCar", no valor de R\$ 2.101.920,00, o que equivale a um custo mensal de R\$ 175.160,00 (R\$ 8.758,00 por mês por veículo alugado), sem que esteja demonstrado o emprego adequado, eficiente e racional de recursos públicos (inclusive quanto ao uso dos veículos), em conformidade com o interesse público e devidamente justificado pela real necessidade exigida para o exercício da função parlamentar.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Palmas, solicitando-se sejam prestadas, em até dez dias úteis, as seguintes informações: (I) qual o setor/órgão responsável pela frota de veículos oficiais da Câmara Municipal, e local em que situado; (II) relação de todos os veículos oficiais da Câmara, e dos servidores (condutor/motorista) responsáveis pela condução desses veículos, indicando o respectivo cargo ocupado e a natureza deste (comissionado/efetivo), bem como se fica vinculado a atender determinado parlamentar no exercício funcional, e se é o responsável por preencher a Requisição de Transporte ou Diário de Bordo; (III) quais as normas que regulamentam o uso desses veículos no âmbito do Legislativo Municipal de Palmas, visando, entre outros fins, a sua adequada administração e dimensionamento (encaminhando cópia dos atos normativos); (IV) qual o local em que ficam estacionados esses veículos, após encerrado o expediente.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a

necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0617/2025

Procedimento: 2025.0002763

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que o paciente Y.B.S.D, tem uma cirurgia de urgência para retirada dos miomas localizados útero, está com hemorragia e dores, contudo não há previsão para a oferta da cirurgia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a falta de fornecimento de consulta pré-cirúrgica em ginecologia à usuária do SUS – Y.B.S.D.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015296

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0015296, instaurada em 19 de dezembro de 2024 via denúncia anônima, registrada perante a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e o Disque 100/Ligue 180, sobre suposto crime de violência doméstica e familiar em desfavor de R. M. S., onde foram narradas reiteradas supostas práticas de agressões físicas, torturas psicológicas, ameaças e descumprimento de medidas protetivas em desfavor da vítima.

Recebido os autos por esta Promotoria de Justiça, foi requisitado à autoridade policial que instaurasse o procedimento investigatório cabível a fim de elucidar o presente feito.

Por sua vez, a autoridade policial apresentou ofício resposta (ev. 3), informando que foi instaurado Inquérito Policial registrado sob nº 967/2025 - E-PROC nº 0000311-02.2025.8.27.2713, para apurar os fatos narrados na presente Notícia de Fato.

É o relato do necessário.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos narrados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo de requisições de diligências investigativas por parte do Ministério Público com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0606/2025

Procedimento: 2024.0010450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, segundo o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0010450 envolvendo demanda de saúde acerca do fornecimento da Cirurgia e consulta, vindicada por pessoa menor de idade.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0010450 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência em desfavor da menor, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, o auxiliar técnico ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Notifique-se a interessada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a consulta pretendida foi realizada (ou não) na data de 12/11/2024, conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde de Colinas

do Tocantins (evento 10).

Com a resposta, façam os autos novamente conclusos.

Cumpra-se, por ordem.

Colinas do Tocantins, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010553

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a servidora A. M. A., lotada no Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão/TO, no qual deve cumprir carga horária de 40 h semanais, também trabalha no município de Cristalândia/TO com uma carga horária de 40 h e estuda no município de Gurupi/TO, sendo três cidades distantes uma da outra, e com isso a servidora não possui compatibilidade para estar em três lugares distintos ao mesmo tempo e que paga para outras pessoas fazerem seus plantões.

No evento 4 foi determinado a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele município de Lagoa da Confusão/TO e qual cargo/função exerce.

No evento 5 foi juntada certidão informando que localizou o nome da servidora A. M. A. no quadro de servidores do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de técnica de enfermagem.

No evento 6 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos (ev. 8).

No evento 11 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento adveio a partir de denúncia anônima, na qual a denunciante anônima relata, em suma, que A. M. A. trabalha nos municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO, nos quais deve cumprir horária de 40 h semanais e ainda estuda em Gurupi/TO, cidades distantes uma das outras, e por tal razão não possui compatibilidade para estar em três lugares distintos ao mesmo tempo e que paga para outras pessoas fazerem seus plantões.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele Município e qual cargo/função exerce.

A secretaria deste *Parquet* juntou certidão aos autos informando que a representada A. M. A. é servidora efetiva do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de técnica de enfermagem.

Diante do teor da certidão foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos.

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO informou que a servidora A. M. A. cumpre suas atividades nos municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO sem sobreposição de escalas, sendo a escala de Lagoa da Confusão/TO previamente comunicada à coordenação de Cristalândia/TO, que ajusta os horários para evitar quaisquer conflitos. Consta, ainda, na resposta que a servidora possui registros documentais de permutas de plantões devidamente autorizadas, conforme regulamentação e as referidas trocas de plantões não ultrapassam os limites previstos e são executadas com ciência e autorização da coordenação.

O Município informou que a servidora cursava faculdade na cidade de Gurupi/TO e que as aulas eram realizadas somente uma vez na semana, às sextas-feiras, sem prejuízo à execução de suas atividades laborais e quando era necessário se ausentar na faculdade, as ausências eram devidamente justificadas e compensadas com trabalhos acadêmicos aceitos pelos professores. Ressaltou que a servidora já concluiu a faculdade.

Por fim, alegou que a denúncia é desprovida de elemento probatório que a sustente, pois não há registro de ausências injustificadas ou descumprimento da carga horária pela servidora A. M. A.. Como prova do alegado encaminhou as escalas de plantões, folhas de frequência, os termos de permutas de plantões da equipe de enfermagem e declaração da servidora em questão (ev. 11).

A servidora A. M. A. informou que trabalha nos municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO, nos quais presta serviços de forma quinzenal e que sua jornada de trabalho é organizada de modo que as escalas de plantão não sejam conflitantes, que sempre utiliza a escala de Lagoa da Confusão/TO como base e a envia para a coordenação de Cristalândia/TO poder ajustar a escala conforme as datas disponíveis. Também informou que quando há necessidade de ajustes pontuais na escala, realiza as trocas de plantões com colegas de trabalho, sendo as permutas de plantões devidamente permitidas, registradas e previstas nas normas de Lagoa da Confusão/TO, alegando que as trocas são autorizadas pela coordenação do hospital e seguem procedimentos administrativos formais, com a devida documentação assinada pelas partes envolvidas e também pela chefia imediata e que no máximo, realiza duas trocas por mês, não excedendo os limites regulamentares.

Por fim, informou que concluiu a sua graduação e que as aulas eram realizadas semanalmente, às sextas-feiras e que quando havia coincidência de plantões, justificava sua ausência junto à faculdade mediante apresentação das escalas de trabalho e nesses casos suas faltas eram abonadas pela instituição mediante a realização de atividades acadêmicas complementares. Reiterou que jamais praticou condutas que possam comprometer a ética ou a legalidade de suas funções (ev. 11).

Diante da resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO, verifica-se que a servidora A. M. A. sempre cumpriu normalmente sua carga horária de trabalho, mesmo trabalhando em duas cidades distintas e estudando uma vez na semana em outra cidade. Ademais, foi verificado que as escalas de plantão das duas cidades não se sobrepõem e que por tal razão a servidora consegue exercer normalmente suas funções nos dois municípios, bem como não prospera a informação de que a servidora paga para outras pessoas realizarem seus plantões, conforme se infere da documentação comprobatória apresentada pelo município de Lagoa da Confusão/TO, portanto, infundadas as informações narradas pelo denunciante, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Comunique-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, do arquivamento do presente procedimento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0620/2025

Procedimento: 2024.0011247

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0011247, instaurada a partir de visita realizada no dia 19/09/2024, na Aldeia Catamjê, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO, na qual este *Parquet* tomou conhecimento que o prédio da Escola Indígena Měntuwajê foi destruído, por um incêndio, decorrente das queimadas florestais ocorrida nas proximidades da aldeia;

CONSIDERANDO que, como diligência, foi solicitado à Secretaria Estadual de Educação que informasse a este *Parquet* quais providências seriam adotadas para garantir a retomada das atividades escolares na Aldeia Catamjê em local com estrutura adequada para receber os alunos e professores, bem como informasse quais providências estavam sendo adotadas para a construção do novo prédio da referida escola;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Secretário Estadual de Educação informou que, logo após o incidente na escola, foi realizada uma vistoria técnica, ocasião em que se constatou a perda total da edificação escolar, bem como dos materiais pedagógicos e patrimoniais, diante disso foram adotadas medidas emergenciais visando garantir a continuidade das atividades escolares, entre as quais, a substituição de diversos materiais e equipamentos essenciais, como livros de didáticos, utensílios como fogão, botijão de gás, bebedouro, freezer, panelas, pratos, copos, talheres, armários, mesas, cadeiras, impressora, computador, quadros brancos, etc;

CONSIDERANDO que o Secretário Estadual de Educação, também, informou que os materiais foram distribuídos visando garantir a normalização das atividades escolares e proporcionar condições adequadas para o retorno dos alunos e professores. Informou, ainda, que foi instalada uma tenda climatizada provisória para a realização das aulas, até que seja concluída a reconstrução da unidade escolar e que um plano de reconstrução foi elaborado, prevendo uma solução emergencial para a edificação de uma estrutura física temporária, composta por uma secretaria e uma sala de aula, com previsão de entrega no prazo de 90 dias, sendo que a construção de um prédio definitivo encontra-se em fase de licitação. Por fim, informou que tem acompanhado a situação da comunidade indígena, destacando que servidores e estudantes tem recebido suporte da equipe multidisciplinar, com atendimento emocional e psicológico, como prova do alegado encaminhou registro fotográfico da entrega dos materiais e equipamentos (ev. 10);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste *Parquet* através do Ofício n. 03/APOINKK/2025 encaminhado pelo cacique da Aldeia Catámjê, que a construção da estrutura temporária da escola está parada e que as aulas na Aldeia Catamjê ainda não começaram;

CONSIDERANDO que o ano letivo para os alunos da rede estadual de ensino começou no dia 03/02/2025 e que até a presente data os 18 (dezoito) alunos da Escola Indígena Měntuwajê estão sem aulas;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo, conforme determina o art. 5º da lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e

incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme art. 205 Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando acompanhar o andamento da reconstrução da Escola Indígena Měntuwajê e retomada as aulas na Aldeia Catámjê, localizada no Município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, data a urgência da situação, informe a este *Parquet*:

1.1 informe os motivos pelos quais as aulas na Aldeia Catámjê ainda não foram retomadas e qual a previsão de retorno das aulas na referida aldeia;

1.2 os motivos pelos quais a construção do prédio provisório da Escola Indígena Měntuwajê está paralisada;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002773

Trata-se de protocolo edoc n. 07010771606202511 encaminhado pela Ouvidoria do MP/TO, na qual o denunciante relata:

“Quero apresentar denúncia sobre irregularidades na administração pública do município de Pium, Tocantins, referentes à criação de novos cargos através de leis complementares para contratação temporária e efetiva, sem a devida nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso vigente.

- 1. A Prefeitura de Pium tem promovido a criação de cargos através de leis complementares, justificando com base no artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, mesmo havendo concurso público válido, a maioria das vagas estão sendo ocupadas por contratados temporários, em vez de nomear os aprovados no certame.*
- 2. Observa-se que há uma tentativa de burlar o processo seletivo, criando leis para manter contratos temporários em detrimento da convocação dos concursados, desrespeitando os princípios da legalidade e impessoalidade.*
- 3. Nas redes sociais da Prefeitura, são publicadas convocações para dar a aparência de cumprimento da lei. No entanto, a realidade é que o número de convocados é irrisório diante da demanda existente, enquanto contratos continuam sendo realizados e prorrogados.*
- 4. A extensão de carga horária de contratados, ultrapassando as 20 horas regulamentares, é mais uma evidência do favorecimento a contratos temporários em vez de nomear concursados, caracterizando desvio de finalidade e improbidade administrativa”.*

Como prova do alegado encaminhou cópia da Lei Complementar n. 080/2025, de 6 de fevereiro de 2025.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Relata o denunciante anônimo possíveis irregularidades praticadas pela administração pública do município de Pium/TO referente à criação de novos cargos através da Lei Complementar n. 080/2025, de 6 de fevereiro de 2025, para contratação temporária, sem que tenha havido a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público vigente, que tal situação é uma tentativa de burlar o processo seletivo através da criação de leis para manter contratos temporários em detrimento da convocação dos concursados, desrespeitando os princípios da legalidade e impessoalidade.

Aduz o denunciante que nas redes sociais da prefeitura são publicadas convocações para dar aparência de

cumprimento da lei, no entanto, é que o número de convocados é irrisório diante da demanda existente e que extensão de carga horária de contratados é uma evidência de favorecimento dos contratos temporários, em vez de nomear os concursados.

Ressalte-se que, em análise à Lei Complementar n. 080/2025, de 6 de fevereiro de 2025, que *“dispõe sobre a Criação do Quadro Geral dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Pium e Unificação das Lei Municipais que regem a criação dos cargos de provimentos efetivo, contratos e comissionados e cria cargos, em caráter de interesse público, para atender as necessidades da Administração Municipal e dá outras providências.”*, foi possível verificar que os novos cargos de comissão que foram criados são cargos de direção, coordenação, chefia e assessoramento, sendo estes cargos considerados de livre nomeação e exoneração.

Foi verificado, ainda, que nenhum dos novos cargos comissionados, que foram criados pela nova lei, foram ofertados no Edital n. 001/2023, portanto, não há se falar que a criação destes cargos comissionados, impedirá a convocação dos candidatos que foram aprovados no concurso público.

Em que pese o denunciante tenha relatado que o município tem realizado um número irrisório de convocação dos aprovados não é isso que se verifica nos decretos de convocação dos aprovados no certame, divulgados no diário oficial do município e no site da banca organizadora do certame.

No que diz respeito à alegação de extensão de carga horária de contratados e que isso é uma evidência de favorecimento dos contratos temporários, o denunciante não se desincumbiu de apresentar nenhum elemento de prova dos fatos alegados, nem outro elemento mínimo de prova que pudesse corroborar para o início de uma apuração.

Diante dos fatos relatados não se verifica por ora nenhuma irregularidade ou ilegalidade praticada pela administração pública quanto à criação dos novos cargos comissionados criados pela Lei Complementar n. 080/2025, também não foi constatado nenhuma irregularidade ou ilegalidade acerca da convocação dos aprovados no certame e muito menos a ocorrência de eventual preterição dos candidatos aprovados no certame.

Ademais, é importante mencionar que cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame, que no presente caso é de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos.

Diante da ausência de elementos mínimos e suficientes que ensejem a continuação do presente procedimento, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do arquivamento do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010560

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a servidora R. B. G. foi contratada como gerente de saúde, contudo, a servidora faz a função de técnica de enfermagem no hospital de pequeno porte, ultrapassando sua carga horária e com a chefia imediata ciente.

No evento 4 foi determinado a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele município de Lagoa da Confusão/TO e qual cargo/função exerce.

No evento 5 foi juntada certidão informando que localizou o nome da servidora R. B. G. no quadro de servidores comissionados do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada no Fundo Municipal de Saúde, no cargo de gerente em saúde, data da admissão 03/06/2024.

No evento 6 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos (ev. 8).

No evento 11 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Relata a denunciante, em suma, que a servidora comissionada R. B. G. foi contratada para exercer a função de gerente em saúde, porém, estava exercendo a função de técnica de enfermagem no Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão/TO em desvio de função.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele Município e qual cargo/função exerce.

A secretaria deste *Parquet* juntou certidão aos autos informando que a representada R. B. G. é servidora comissionada do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada no Fundo Municipal de Saúde, no cargo de gerente em saúde, data da admissão 03/06/2024.

Diante do teor da certidão foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas

de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos.

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO informou que a servidora R. B. G. foi contratada para exercer o cargo de gerente em saúde atuando na rede de atenção básica e suas demandas, entretanto, diante de um momento de extrema necessidade pública, devido à ausência de profissionais da equipe de enfermagem por afastamentos médicos e licenças, foi solicitado que a servidora prestasse apoio temporário na função de técnica de enfermagem, cargo para o qual ela possui qualificação profissional através de plantões extras. O município informou que esse suporte ocorreu por um curto período e de maneira excepcional, para garantir a continuidade dos atendimentos de saúde à população.

Consta, ainda, na resposta que servidora foi exonerada do cargo de gerente de saúde e a partir do ano corrente passou a atuar exclusivamente como técnica de enfermagem, o município apresentou as declarações do Secretário Municipal de Saúde o qual relatou que se tratou de uma medida de emergência e temporária, absolutamente necessária para evitar prejuízos ao atendimento hospitalar. Por fim, o município informou que não há irregularidade ou desvio de função, uma vez que as justificativas apresentadas são claras e respaldadas pela necessidade da continuidade do serviço público. Como prova do alegado encaminhou as declarações apresentadas pelo Secretário Municipal de Saúde e encaminhou as escalas de plantões dos meses solicitados por este *Parquet*.

É sabido que desvio de função é vedado por lei, exceto em situações emergenciais e transitórias, quando se faz necessário o desvio para garantir a continuidade do serviço público, sendo esta a situação do presente caso.

Da análise da resposta do município, verifica-se que em razão do afastamento de alguns servidores por motivos de saúde ou licenças, houve a necessidade excepcional do apoio da servidora em questão por um breve período na realização de alguns plantões no hospital com o fito de garantir a continuidade dos atendimentos hospitalares. Diante da justificativa, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Comunique-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, do arquivamento do presente procedimento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento,

devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010555

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a servidora M. D. S. é lotada no Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão/TO, no qual deve cumprir carga horária de 80 h semanais, sendo uma carga horária de 40 h do Estado, pois é cedida para o município e que ao todo ela deve cumprir 26 plantões mensais. Por fim, relata que a chefia imediata sabe que ela paga para que outras pessoas façam os plantões noturnos dela.

No evento 4 foi determinado a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele município de Lagoa da Confusão/TO e qual cargo/função exerce.

No evento 5 foi juntada certidão informando que localizou o nome da servidora M. D. S. no quadro de servidores efetivos do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de técnica de enfermeira.

No evento 6 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos (ev. 8).

No evento 10 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual a denunciante anônima relata, em suma, que a servidora M. D. S. é cedida pelo Estado ao município de Lagoa da Confusão/TO, sendo lotada no hospital de pequeno porte, onde exerce carga horária de 40 h semanais para o Estado e também exerce 40 horas semanais para o município de Lagoa da Confusão/TO, que em razão da carga horária de 80 h semanais, a servidora com ciência da chefia imediata paga para que outras pessoas façam os plantões noturno dela.

Com o intuito de instruir os autos foi determinada a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele Município e qual cargo/função exerce.

A secretaria deste *Parquet* juntou certidão aos autos informando que a representada M. D. S. é servidora efetiva do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de técnica

de enfermagem.

Diante do teor da certidão, foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos.

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO informou que a denúncia é desprovida de elemento probatório que a sustente e que não há registros de ausências injustificadas ou descumprimento de carga horária pela servidora em Lagoa da Confusão/TO. Informou, ainda, que a referida servidora é concursada tanto pelo Estado quanto pelo município de Lagoa da Confusão/TO, no entanto, devido a um termo de cessão firmado entre o Estado e o Município, a servidora foi cedida ao Município e sua carga horária foi devidamente compatibilizada não havendo, qualquer irregularidade no cumprimento das obrigações laborais da servidora.

O Município, ainda, informou que o Decreto Municipal n. 117/2023 estabelece que a troca de plantões entre os servidores está devidamente regulamentada, necessitando de autorização prévia da chefia imediata, portanto, encontra respaldo normativo e não configura ilegalidade. Destacou que a alegação de que a servidora paga para outros servidores realizarem seus plantões é infundada não havendo, qualquer registro ou indício dessa conduta nos controles administrativos.

Por fim, informou que a denúncia não apresenta provas concretas de qualquer irregularidade cometida pela servidora em questão, caracterizando-se apenas como uma acusação infundada que pode decorrer de motivações pessoais ou mal-entendido e pugnou pelo arquivamento da denúncia por falta de elementos probatórios. Como prova do alegado encaminhou os documentos referentes ao convênio firmado entre o Estado e o município de Lagoa da Confusão/TO, Decreto Municipal n. 117/2023, dossiê da servidora, termos de cessão de pessoal, escalas de plantões, dentre outros (ev. 10).

Diante do teor da resposta do município de Lagoa da Confusão/TO, não foi verificar nenhuma irregularidade acerca do cumprimento da carga horária da referida servidora. Com relação a informação de que a servidora paga para outras pessoas fazerem seus plantões noturnos, a denunciante não se desincumbiu de apresentar nenhum elemento de prova que corroborasse suas informações e conforme consta no Decreto Municipal n. 117/2023 acostado aos autos, é permitido haver a troca de plantões entre servidores, desde que tenha autorização prévia da chefia imediata.

Tecidas tais considerações não se verifica por ora razões para o prosseguimento da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo

em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Comunique-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, do arquivamento do presente procedimento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010554

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a servidora A. A. S. trabalha no Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão/TO, com carga horária de 40 h semanais e também no Hospital de Gurupi/TO, com carga horária de 30 h semanais, mas não consegue cumprir carga horária, pois não possui compatibilidade para estar nas duas cidades distintas ao mesmo tempo. Relatou, ainda, que a servidora chega a pagar para outros servidores fazerem seus plantões no hospital de Lagoa da Confusão/TO. Solicitou investigação acerca da carga horária da referida servidora.

No evento 4 foi determinado a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele município de Lagoa da Confusão/TO e qual cargo/função exerce.

No evento 5 foi juntada certidão informando que localizou o nome da servidora A. A. S. no quadro de servidores efetivos do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de técnica de enfermagem.

No evento 6 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos (ev. 8).

No evento 11 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento adveio a partir de denúncia anônima na qual a denunciante anônima relata, em suma, que A. A. S. trabalha nos hospitais dos municípios de Lagoa da Confusão/TO e Gurupi/TO, nos quais deve cumprir horária de 40 e 30 h semanais, respectivamente, sendo as cidades distantes uma das outras, e por tal razão não possui compatibilidade para está em dois lugares distintos ao mesmo tempo e que paga para outras pessoas fazerem seus plantões.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele Município e qual cargo/função exerce.

A secretaria deste *Parquet* juntou certidão aos autos informando que a representada A. A. S. é servidora efetiva do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de técnica de enfermagem.

Diante do teor da certidão, foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos.

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO informou que a denúncia é desprovida de elemento probatório que a sustente e que não há registros de ausências injustificadas ou descumprimento de carga horária pela servidora em Lagoa da Confusão/TO. Informou, ainda, que a referida servidora protocolou em 22/01/2024, um pedido de licença prêmio por assiduidade, correspondente a 3 (três) meses, nos termos da legislação municipal aplicável. Simultaneamente requereu também seu afastamento por licença maternidade, com duração de 180 dias, conforme garantido pela legislação previdenciária e municipal.

Informou que, por um equívoco da Secretaria Municipal de Saúde, inicialmente, ambas as licenças foram concedidas simultaneamente, no entanto, para correção do erro, ficou ajustado que a servidora gozaria primeiro da licença maternidade de 17/01/2024 a 17/07/2024 e, posteriormente, gozaria a licença prêmio. Contudo, considerando a necessidade de recomposição de escalas devido à ausência de outros servidores, após a licença maternidade a servidora retornou ao trabalho de 15/07/2024 à 15/08/2024, sem qualquer prejuízo da sua jornada ou acúmulo irregular de funções e, após o término desse período, a servidora passou a usufruir da licença prêmio concedida, respeitando todos os trâmites legais. Informou também que a referida servidora gozou férias do seu outro cargo no hospital regional de Gurupi/TO no período de 29/06/2024 à 28/07/2024, apresentando o formulário de concessão de férias da referida servidora.

Por fim, informou que a alegada prática de pagar para outros servidores realizarem seus plantões é infundada, não havendo nenhum registro ou indício dessa conduta nos controles administrativos, destacou que o cumprimento da jornada de trabalho da servidora está devidamente documentado, comprovando sua presença regular, de acordo com as normas estabelecidas e como prova do alegado encaminhou documentos comprobatórios dentre os quais, escalas de plantões dos enfermeiros e técnicos de enfermagem de julho a setembro de 2024 do hospital de Lagoa da Confusão/TO e do Hospital Regional de Gurupi/TO, requerimentos referentes aos pedidos de licença prêmio e licença maternidade, contracheque da servidora, formulário de concessão de férias, relatório de conferência de licença maternidade, documentos referentes ao movimento financeiro, dentre outros (ev. 11).

Assim, diante do teor da resposta do município de Lagoa da Confusão/TO e diante da documentação apresentada, verifica-se que a referida servidora ficou afastada de suas atividades laborais por seis meses em razão do usufruto de licença maternidade, após o fim da licença maternidade trabalhou por um mês e, posteriormente, se afastou por três meses em razão do gozo de licença prêmio por assiduidade, retornando ao trabalho somente no fim do mês de outubro de 2024, logo, não prospera as alegações narradas pela

denunciante, portanto, não há razões para o prosseguimento da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do arquivamento do presente arquivamento.

Comunique-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, do presente procedimento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb)

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0615/2025

Procedimento: 2025.0000784

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0000784, que contém representação do Sr. Antônio de Jesus Dias da Silva, que compareceu nesta Promotoria de Justiça para relatar que seu irmão, o Sr. Fernando Dias da Silva, portador de síndrome de Down, não verbal, apresenta insuficiência renal crônica e realiza hemodiálise há três anos. Informou que, há cerca de 20 anos, o paciente sofreu obstrução da fístula arteriovenosa, o que atualmente resultou em um importante edema no membro superior esquerdo, com dilatação da vasculatura local, hiperemia e rubor. Que o quadro é agravado por dispneia em repouso, edema generalizado, mais evidente na face, tosse secretiva, inapetência e presença de estertores no aparelho pulmonar, indicando a necessidade de procedimento cirúrgico de urgência, de acordo com as informações médicas. O interessado informou que, em 15/01/2025, foi cadastrada a solicitação de consulta com um médico especialista em cirurgia vascular na Secretaria Municipal de Saúde, classificando o caso como "Amarelo-Urgente". Contudo, ao buscar informações junto à SEMUS sobre o andamento do pedido, devido ao agravamento do estado de saúde do paciente, foi informado que não há previsão para a realização da consulta e da possível cirurgia, uma vez que o município aguarda posicionamento da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar ao paciente, Fernando Dias da Silva, portador de síndrome de Down, não verbal, via TFD, consulta com um médico especialista em cirurgia vascular, nos termos da prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do agendamento da consulta de que necessita o paciente, via TFD, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do

presente, e solicite-se publicação da portaria na Area Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010388

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em decorrência de atendimento realizado nesta Promotoria à Sra. Cleide da Silva Rodrigues Pereira, referente à situação de evasão escolar de sua filha, a adolescente I. F. R. P., devidamente identificada nos autos.

No curso das apurações, o *Parquet* expediu diligências ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Assistência Social de Porto Nacional (evs. 5 e 6). Em resposta, ao evento 7, o Conselho Tutelar apresentou manifestação acompanhada de relatório, no qual consta o relato da adolescente expressando o desejo de retomar os estudos.

Ademais, ao evento 8, há certidão registrando contato com a genitora, que informou a regularização da matrícula da adolescente no ambiente escolar, bem como sua frequência assídua às aulas.

É o breve relatório.

Em análise do documentado no feito, observa-se que foram adotadas as medidas necessárias para a superação da evasão escolar da adolescente.

Certidão juntada por servidor desta promotoria informou que a jovem está matriculada e frequentando o Colégio CEM Florêncio Aires.

De tal modo, não há outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e..

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0623/2025

Procedimento: 2025.0001182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente aquelas previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Orgânica do Ministério Público e Lei Complementar Estadual n. 51/2008,,

CONSIDERANDO o teor do Ato n. 57/2014 expedido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, atribuindo à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) a tutela do patrimônio público, a repressão aos atos de improbidade administrativa, o controle externo da atividade policial e a tutela de fundações e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 13/2025 declarou situação de calamidade administrativa, financeira e de infraestrutura no Município de Brejinho de Nazaré (TO), determinando a contenção de despesas e priorização de gastos essenciais;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da situação de calamidade, foi realizado o evento “*Fest Férias*” nos dias 1 e 2 de fevereiro de 2025, com a comprovada utilização de recursos públicos municipais, no valor de R\$ 23.522,15 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos);

CONSIDERANDO que a realização de eventos festivos durante o estado de calamidade contraria os princípios constitucionais da moralidade, economicidade e eficiência administrativa; e

CONSIDERANDO que a aplicação de verbas públicas em atividades não essenciais, especialmente durante a vigência de estado de calamidade, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ato de improbidade administrativa pelo prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), que teria despendido verbas públicas na realização do evento “*Fest Férias*” durante o estado de calamidade administrativa, financeira e de infraestrutura.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências iniciais:

- a) Comunique-se a decisão ao CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- c) Oficie-se ao prefeito de Brejinho de Nazaré, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente relatório

detalhado dos gastos realizados com verbas públicas no evento “*Fest Férias*”, apresentando cópias de notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamento; a justificativa administrativa para a realização do evento em meio ao estado de calamidade decretado e um estudo ou análise de impacto econômico que demonstre os concretos benefícios gerados pelo evento ao município.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010541

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2024 DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. AUSÊNCIA INICIAL DE PREVISÃO DE ISENÇÕES DE TAXAS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL POR MEIO DO EDITAL N. 02/2024. ADEQUAÇÃO ÀS LEIS ESTADUAIS N. 4.000/2022 E N. 3.459/2019 E À LEI FEDERAL N. 13.656/2018. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Relatório

Este procedimento foi instaurado com base em denúncia acerca da ausência de previsão das isenções garantidas nas Leis Estaduais n. 4.000/2022 e 3.459/2019 no Edital do Concurso Público n. 001/2024 deflagrado pelo Município de Porto Nacional (TO) (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público solicitou e obteve da entidade pública a informação de que o documento foi devidamente retificado por meio do Edital n. 002/2024, passando a contemplar as isenções para candidatos doadores de sangue, conforme previsto na Lei Municipal n. 1.962/2008, e as isenções previstas na Lei Federal n. 13.656/2018, beneficiando candidatos inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e doadores de medula óssea.

Com efeito, a documentação anexada no evento 08 confirma as informações prestadas pela municipalidade, demonstrando que o edital retificado detalha o processo de solicitação de isenção e, assim, proporciona maior acessibilidade e equidade no certame.

2. Fundamentação

Realmente, a atuação proativa do município, ao retificar o documento e promover a inclusão das isenções devidas, evidencia o exercício do princípio da autotutela administrativa. Além disso, não existem indícios de quaisquer danos ao interesse coletivo ou prejuízo concreto aos candidatos inscritos no concurso, o que reforça a desnecessidade de prosseguimento do presente feito.

3. Conclusão

Destarte, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com espeque no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, diante da ausência de justa causa para o ajuizamento de eventual ação e da efetiva perda de objeto.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial.

Notifique-se o Prefeito de Porto Nacional (TO).

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se por aquele órgão.

Aguarde-se o decurso do prazo legal para interposição de recurso. Não havendo, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0624/2025

Procedimento: 2025.0000400

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotor de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), e

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor dos documentos e informações que integram a Notícia de Fato n. 2025.0000400, dando conta de que, atualmente, Salmon Alves Pugas e Bárbara Thieely Clementino Pugas ocupam cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Porto Nacional (TO), e que ambos são pai e filha;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe que "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*";

CONSIDERANDO que a ausência de subordinação hierárquica direta, por si só, não afasta a configuração de nepotismo, nos termos da jurisprudência do STF; e

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, implicando, inclusive, o superior hierárquico que, conhecendo a situação funcional ilegal, deixa de adotar as medidas necessárias para adequar o quadro de servidores aos ditames do artigo 37 da CF88,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar possível prática de nepotismo na nomeação dos servidores Bárbara Thieely Clementino Pugas e Salmon Alves Pugas para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Porto Nacional (TO).

Desde já, determino:

1. Comunique-se o E. CSMP/TO.
2. Publique-se a portaria junto ao Diário Oficial do MPTO.
3. Comunique-se a Ouvidoria, uma vez que o feito iniciou-se por aquele órgão;
4. Expeça-se a Recomendação Ministerial em anexo, a fim de que o Prefeito de Porto Nacional (TO) adote as providências necessárias para corrigir a situação ilegal dos servidores.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0621/2025

Procedimento: 2024.0010745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando que sua função institucional é defender a ordem jurídica, o patrimônio público e social, o meio ambiente outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão de execução que o imóvel público '*da antiga Sucam*', localizado no Anel Viário - TO 050, Setor Aeroporto, Quadra M, Lotes 01/05, 11/12, 15/16 e 19/20, nesta cidade, atualmente sob os cuidados do Município de Porto Nacional (TO), encontra-se em completo estado de abandono, funcionando irregularmente como depósito de lixo, o que ocasiona risco à saúde pública, degradação ambiental, patrimonial e prejuízos à coletividade; e

Considerando que a má conservação do prédio e adjacências e a sua utilização inadequada configuram ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível prática de ato doloso de improbidade administrativa perpetrado pelo prefeito de Porto Nacional, Sr. Ronivon Maciel Gama, em razão da má conservação do referido imóvel.

Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público;
2. Proceda-se a publicação deste documento no Diário Oficial;
3. Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Tocantins, informando a

instauração de investigação contra o prefeito Ronivon Gama, além de requerer cópia integral do Processo n. 05560.200075/2015-51 que viabilizou a cessão do imóvel público "*da antiga Sucam*" ao Município de Porto Nacional.

4. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002375

Trata-se de notícia de fato encaminhada à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), narrando suposta irregularidade consistente no não pagamento de adicional de insalubridade a determinado farmacêutico da rede municipal de saúde, o qual entende fazer jus ao benefício em razão de suas condições laborais. Entretanto, após a detida análise dos fatos apresentados, verifica-se que a matéria envolve, exclusivamente, direito individual e disponível cuja tutela compete ao interessado buscar diretamente pelos meios próprios, notadamente pela via judicial cível ou trabalhista. Logo, não há interesse público que justifique a atuação do Parquet.

Ressalte-se que o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Ministério Público tem como função institucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a questão de fundo versa sobre direito personalíssimo e patrimonial, cuja discussão prescinde da intervenção ministerial.

Destarte, e sem mais delongas, sendo certo que eventuais questionamentos devem ser dirigidos pelo próprio interessado à Administração, e considerando a ausência de interesse público relevante e de indícios de autoria e materialidade da prática de atos dolosos de improbidade administrativa, além da natureza disponível do direito reclamado, promovo o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o interessado acerca da decisão.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão.

Aguarde-se a interposição de recurso, no prazo legal.

Não havendo, finalize-se.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002732

Este procedimento foi instaurado para apurar suposta campanha política e "*cabide eleitoral*" atribuídos ao atual Diretor da Escola Estadual João Pires Querido, localizada em Silvanópolis.

De acordo com a denúncia (evento 01), o diretor estaria favorecendo determinado candidato nas próximas eleições e realizando indicações para cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos ou contratados mediante existência de vaga.

Sem embargo, apesar da aparente gravidade dos fatos narrados, verifica-se que a denúncia é excessivamente genérica e desprovida de elementos concretos. Com efeito, não há indicação de quais cargos estariam sendo utilizados como "*cabide eleitoral*", nem especificação de quais candidatos estariam sendo favorecidos. Além disso, não foram encaminhados documentos, testemunhas ou evidências que possibilitassem a realização de quaisquer diligências.

Neste caso, é certo que a ausência de informações detalhadas e a impossibilidade de complementar a denúncia, por se tratar de manifestação anônima, impedem a adoção de medidas investigativas efetivas.

Em razão disso, e sem mais delongas, considerando a ausência de elementos objetivos e indícios mínimos que possam embasar a instauração de uma investigação propriamente dita, promovo o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novos indícios ou informações complementares.

Proceda-se a publicação da decisão no DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão.

Notifique-se o servidor estadual.

Arquive-se.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013652

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório. Denúncia de irregularidade. Alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Silvanópolis (TO) que ampliou o mandato da Presidência de um para dois anos. Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal. Anulação de eleição antecipada da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE) por violação ao princípio da contemporaneidade. Distingão entre os casos. Inaplicabilidade da decisão. Autonomia municipal. Arquivamento. Ausência de irregularidade.

I. Relatório

Trata-se de procedimento instaurado com base em denúncias que apontam para possíveis irregularidades na alteração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Silvanópolis (TO).

Haure-se dos autos que, em 2024, os integrantes da Casa de Leis aprovaram a alteração de dispositivos legais para possibilitar a extensão do mandato da Presidência de um para dois anos, a partir deste ano, sem a possibilidade de reeleição.

Os denunciantes fundamentam sua insurgência em decisão proferida pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino, que anulou eleições antecipadamente realizadas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE). Segundo informam, ela seria aplicável no caso de Silvanópolis.

Pois bem.

II. Fundamentação.

1. Contexto da decisão proferida no âmbito do STF

Em meados de outubro de 2024, o Exmo. Ministro Flávio Dino concedeu medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.737/PE para suspender, com eficácia *ex tunc*, a aplicação da Resolução n. 1.936/2023 da ALEPE, restabelecendo-se, pelos efeitos repristinatórios, a redação anterior do art. 74, § 2º, do Regimento Interno; suspender os efeitos da eleição da mesa diretora do biênio 2025/2026, ocorrida em 14.11.2023; e determinar que a Casa Legislativa realize novas eleições, já que o certame anterior foi realizado mais de um ano antes do início do novo mandato, mediante a supressão do intervalo temporal.

Segundo o Exmo. Ministro, a antecipação das eleições contraria o princípio constitucional da contemporaneidade, eliminando a oportunidade de avaliação do desempenho dos atuais ocupantes dos cargos, além de impedir que o processo eleitoral reflita as mudanças na vontade política dos parlamentares ou na composição das forças políticas dentro da Câmara de Vereadores.

Por unanimidade, o STF referendou a decisão, em novembro de 2024.

A ADI ainda não encontrou desfecho definitivo.

Cópia da medida cautelar se encontra em anexo.

2. A situação da Câmara de Vereadores de Silvanópolis

Como já referido em linhas pretéritas, a Câmara de Vereadores de Silvanópolis, no exercício de sua autonomia

legislativa, procedeu à revisão de seu Regimento Interno, alterando a duração do mandato do presidente de um para dois anos, com vigência a partir de 2025. Além disso, foi proibida a reeleição para o cargo que, doravante, só poderá ser exercido uma única vez por cada membro da Casa de Leis.

Neste caso, o Ministério Público solicitou e obteve do Poder Legislativo cópias integrais das atas das sessões em que o projeto de emenda de revisão do Regimento foi discutido e aprovado pelos vereadores. Delas se observa que as alterações foram deliberadas e aprovadas em conformidade com a Lei Orgânica de Silvanópolis e com o processo legislativo interno.

3. Diferenças e inaplicabilidade da decisão do STF ao caso concreto

Com efeito, embora ambos os casos envolvam alterações nos regimentos internos de casas legislativas, as circunstâncias e os objetos das modificações são distintos. Vejamos:

3.1. Natureza das alterações

A detida análise do documento em anexo demonstra que a alteração procedida no Regimento Interno da ALEPE permitiu a realização de eleições antecipadas para a Mesa Diretora mais de um ano antes do início do mandato de presidente, comprometendo a representatividade e a avaliação do desempenho dos dirigentes. Já em Silvanópolis, a modificação do Regimento apenas estendeu a duração do mandato do presidente, mantendo o processo eleitoral regular ao final de cada período.

Na primeira situação, a antecipação excessiva de eleições cristaliza, sim, uma liderança que não exprime a verdadeira vontade política no momento do novo mandato e, na segunda, a simples extensão do mandato não é suficiente para impedir a alternância de poder, pois as eleições continuarão ocorrendo regularmente.

A toda evidência, a decisão lavrada pelo Exmo. Min. Flávio Dino não se aplica ao caso local, onde a alteração diz respeito apenas à extensão do mandato, sem prejuízo ao processo democrático ou à representatividade.

4. Legalidade da alteração do Regimento Interno da Câmara de Silvanópolis

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 assegura aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização de suas Câmaras Municipais, que podem definir a estrutura e o funcionamento de seus órgãos, incluindo a duração dos mandatos da Mesa Diretora, de um para dois anos, sendo essa uma prática corriqueira e absolutamente legal, desde que:

1. As modificações observem os quóruns e procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica e no próprio Regimento Interno; e
2. As alterações observem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos na Constituição Federal de 1988.

Na espécie, desponta das cópias das atas de votação que a alteração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Silvanópolis não desafiou a legalidade estrita, conformando-se à legislação de regência.

III. Conclusão

Destarte, considerando que a alteração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Silvanópolis se insere no rol de suas competências constitucionais, inclusive quanto aos dispositivos que regulam a duração do mandato de presidente, e que a decisão do STF referente à ALEPE não guarda relação direta com o presente caso, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifiquem-se os envolvidos.

Publique-se junto ao DOMP/TO.

Aguarde-se o fim do prazo para interposição de recurso (10 dias).

Não havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - downloadPeca.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6430dda7ff1cab9e0e71a667ef683b0f

MD5: 6430dda7ff1cab9e0e71a667ef683b0f

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002387

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do (suposto) não pagamento de progressão salarial devida a determinada professora da rede de ensino deste município.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão deduzida refere-se a direito de natureza eminentemente individual e disponível, consubstanciado na relação jurídico-administrativa entre a interessado e a Administração.

Como se sabe, o Ministério Público possui atribuição precípua de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e, notadamente, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988. A presente demanda, entretanto, não se reveste do caráter de interesse coletivo ou de direito difuso ou individual indisponível que justifique a atuação ministerial.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a tutela de direitos individuais disponíveis deve ser buscada diretamente pela interessada através das vias judiciais ou administrativas próprias, não cabendo ao *Parquet* atuar como substituto processual em questões dessa natureza.

Destarte, promovo o arquivamento da notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se a decisão no Diário Oficial.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0010016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0010016.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Telefones (63) 3236-3724 e (63) 99261-8410.

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0010016

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0010016, autuada em 29 de agosto de 2024, em decorrência de representação popular formulada de forma anônima, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público, solicitando providências em razão da alegada prática de cobrança abusiva de juros.

Aduz que o estabelecimento comercial denominado Luene Calçados, em Tocantinópolis-TO, tem cobrado juros abusivos dos consumidores.

Houve despacho do Ouvidor determinado o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O caso não reclama intervenção ministerial na esfera da tutela do consumidor.

O autor da representação, em sua narrativa, mostrou-se irredimido com a alegada cobrança abusiva de juros.

Contudo, tratando-se de direito individual disponível e não homogêneo, a defesa judicial deverá ser exercida pelo próprio interessado, por intermédio de advogado. Além disso, o interessado pode, pessoalmente, apresentar reclamação no Procon ou no Juizado Especial Cível.

Com efeito, a atuação das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, atribuição esta, entre outras, exercida pela 2ª Promotoria de Tocantinópolis, deve se restringir à defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (dotados de relevância social) dos consumidores. Não exerce, portanto, a tutela de interesses estritamente individuais.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público carece de legitimidade para a instauração de procedimento investigativo no caso em análise.

O art. 127 da Constituição Federal estabelece: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Todavia, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social. É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público na tutela do consumidor, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0010016, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica,

deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Comunique-se, pelo sistema *Integrar-e*, a Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao protocolo n.º 07010717003202491.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se de ordem.

Tocantinópolis, 11 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Tocantinópolis, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/02/2025 às 18:35:19

SIGN: 6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6bbeecfdda6064b0a04d3c9d80f65927d62f78eb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS